

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 324/77

Considerando que, para a integração de Portugal na CEE, foi criada, pelo Decreto-Lei n.º 306/77, de 3 de Agosto, a Comissão para a Integração Europeia;

Considerando o papel especial que naquele diploma é reservado ao Ministério do Plano e Coordenação Económica;

Considerando que no âmbito do Ministério do Plano e Coordenação Económica foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, o Gabinete de Coordenação Económica Externa;

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Dezembro de 1977, resolveu:

Designar, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 306/77, de 3 de Agosto, sob proposta do Ministro do Plano e Coordenação Económica, para vogal da Comissão para a Integração Europeia a engenheira Maria Alexandra da Costa Gomes, directora-geral do Gabinete de Coordenação Económica Externa.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 325/77

Tendo em atenção a necessidade de estabelecer regras de carácter geral para a fixação das remunerações dos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas e equiparadas;

Considerando que foram recentemente aprovados pelo Conselho de Ministros os princípios que deverão presidir à fixação, a título transitório, das remunerações dos membros dos conselhos de gestão ou gerência daquelas empresas;

Atendendo, finalmente, a que, nos termos da lei, não deve existir discriminação entre as remunerações fixadas para os revisores oficiais de contas e as dos demais membros que integrem as comissões de fiscalização;

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Dezembro de 1977, resolveu:

1 — Fixar aos membros das comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas, a título transitório e enquanto não for revisto o Estatuto do Gestor Público, uma remuneração mensal ilíquida igual às seguintes percentagens do vencimento mensal que tiver sido atribuído, nos termos legais, ao presidente do conselho de gerência ou gestão correspondente:

Presidente da comissão de fiscalização — 35 %.

Vogais da comissão de fiscalização — 30 %.

2 — O disposto na presente resolução aplica-se a todas as comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas já nomeadas, produzindo efeitos a partir da data do início das respectivas funções.

3 — Sempre que, por força de normas legais ou estatutárias especiais, caiba remuneração diversa da fixada

por esta resolução aos membros das comissões de fiscalização por ela abrangidos, prevalecerá o disposto nas referidas normas.

4 — As dúvidas que resultarem da aplicação da presente resolução serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e da Tutela.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Despacho Normativo n.º 253/77

Ao Estado incumbe garantir a segurança de pessoas e bens em qualquer situação, nomeadamente na ocorrência de calamidades, entre as quais, como mais frequentes e causadoras de maiores prejuízos ao património da Nação, se encontram os incêndios.

Em Portugal, o surto de construção civil dos últimos decénios, nomeadamente no que respeita a grandes empreendimentos hoteleiros, não foi acompanhado das necessárias legislação e regulamentação determinantes de normas de segurança eficazes contra os riscos de incêndio e pânico em edifícios, sendo verdadeiramente preocupantes as consequências decorrentes de tal lacuna.

As carências que, no domínio da regulamentação de segurança contra incêndios e pânico, vêm sendo detectadas deverão inscrever-se numa política geral de prevenção e são matéria que poderá inscrever-se na competência e atribuição do Serviço Nacional de Protecção Civil.

As normas e regulamentos de segurança em apreço envolvem a implementação de vasta legislação que determina a responsabilidade solidária de diversos sectores da actividade governamental e outros, pois só a colaboração concertada de todos permitirá, em tempo, atingir o objectivo que se pretende.

O Serviço Nacional de Protecção Civil, criado pelo Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, ainda não dispõe de lei orgânica que defina as suas responsabilidades e funções nesta matéria, o que não impede que, desde já, à respectiva comissão instaladora sejam atribuídas as responsabilidades e competências bastantes para iniciar a elaboração das tarefas que se impõem.

Assim, ao Ministério da Defesa Nacional, através da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil e com a colaboração dos departamentos governamentais interessados e outros organismos, são cometidas desde já as seguintes missões:

Definir os regulamentos, normas ou instruções de segurança contra risco de incêndio e pânico, planejar as tarefas deles decorrentes e programar a sua execução;

Promover, coordenar e apoiar nesse sentido a realização das tarefas e acções programadas, devendo, para o efeito, estabelecer as ligações convenientes com os departamentos e organismos cuja participação se afigure necessária.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.